DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2092/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/71274/2011
PROTOCOLO	: 1162465
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ANDRE PUCCINELLI
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 12237/2008
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

É regular a prestação de contas do convênio que está de acordo com as prescrições legais e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

II – RELATÓRIO:

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 20443/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo, com recursos do Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS, objetivando execução das ações referente ao projeto: "construção de quadra de esportes coberta, com iluminação".

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, a unidade de auxílio técnico considerou a prestação de contas do Convênio elaborada de acordo com as disposições da Lei nº 8666/93 e as demais normas regimentais aplicáveis e comprovando-se a execução dos recursos financeiros em conformidade com os objetivos determinados.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através do r. parecer exarado por seu douto representante que opinou pela regularidade das contas apresentadas (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-2198/2015 – f. 606/60

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Após examinar a documentação que instruiu a prestação de contas examinadas nestes autos, noto que razão assiste à equipe técnica de inspetoria, bem como ao Ministério Público de Contas, quando se posicionam favoravelmente à sua aprovação.

O Termo de Convênio foi celebrado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para a sua execução, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais), conforme o ilustrativo abaixo:

Valor do convênio	**R$ 320.000,00**
Contrapartida	**R$ 32.000,00**
Valor Total do recurso	**R$ 352.000,00**
Prestação de Contas	**R$ 352.000,00**

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei nº 8.866/93, do Decreto nº11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007 foram plenamente atendidas.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 13 inc. II, alínea *a*, da Resolução Normativa nº 76/2013, profiro **VOTO pela REGULARIDADE** da prestação de contas do Convênio nº 12237/2008 firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo, com recursos do Fundo de Investimentos Esportivos –FIE/MS, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 14, de 18 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da prestação de contas de convênio nº 12.237/2008, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo, com recursos do Fundo de Investimentos Esportivos do Estado de Mato Grosso do Sul – FIE/MS, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 18 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator